



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 15/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 8/2024

EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO FINANCEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. ÚLTIMO ANO DE MANDATO. RESTRIÇÕES. CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização para contratação de operação de crédito no valor de R\$ 20.000.000,00.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 4-5), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 2 e 5).
3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, atendida a regra o inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².
5. No que diz respeito à iniciativa, não há impedimento para que o Chefe do Poder Executivo deflagre o processo legislativo.

¹ Regimento Interno, art. 70: A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br câmara@pitanga.pr.leg.br

b) Do Conteúdo da Proposição

6. O conceito de operação de crédito é dado pela própria pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 29. (...)

III - **operação de crédito**: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. [grifei]

7. De acordo com Carlos Valder do Nascimento, de forma mais concisa, as operações de crédito são *"aquelas realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios contemplando compromissos de pagamento a serem honrados no futuro"*³. [grifei]

8. Pelo teor da justificativa do projeto, o objetivo é obter financiamento para realizar obras de infraestrutura em ruas e estradas, *"novos projetos" "na saúde e educação, nas questões sociais e de meio ambiente" (sic.)*.

9. A Lei de Responsabilidade Fiscal traz a normatização quanto às operações de crédito por parte da Administração Pública:

Art. 32.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - **existência de prévia e expressa autorização para a contratação**, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - **observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal**;

IV - (...);

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - **observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar**. [grifei]

³ Apud CONTI, José Maurício. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. Coord.: Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 220.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



10. De fato. A teor do dispositivo citado (art. 32), é imprescindível autorização legislativa⁴ para que o município possa contrair o financiamento, sem se esquecer, contudo, das demais exigências trazidas.

11. Para contratação do financiamento, de acordo com o art. 2º do projeto, o Município oferecerá como garantia a quota-parte das receitas tributárias e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM a que faz jus (CF, art. 158 e art. 159)⁵. A concessão de garantia é o compromisso

⁴ Lei Orgânica Municipal: Art. 110 São vedados: [...] III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. [sic.]

⁵ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

Art. 159. A União entregará:



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por um ente ou entidade a ele vinculada.

12. A Lei de Responsabilidade Fiscal permite aos entes que concedam garantias em operações de crédito. É o que prevê a primeira parte do *caput* do art. 40 daquela lei: *"Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 (...)".*

13. Além disso, o art. 47 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, dispõe ser *"permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações".*

b.1) Da Instrução da Proposição

14. Nota-se que o Chefe do Poder Executivo não instruiu o projeto com nenhum documento referente à operação de crédito pretendida.

15. Não consta cópia da minuta do instrumento do contrato, nem

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

- a) (...);
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao **Fundo de Participação dos Municípios**;
- c) (...)
- d) um por cento ao **Fundo de Participação dos Municípios**, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- e) 1% (um por cento) ao **Fundo de Participação dos Municípios**, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- f) 1% (um por cento) ao **Fundo de Participação dos Municípios**, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;
- II - (...);
- III - (...).

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I. **[grifei]**



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



planilha na qual conste o prazo e valor total que o Município terá que desembolsar para quitar o financiamento.

16. Embora o autor mencione a taxa de juros na p. 4, recomendável seria que as todas as informações já constassem do próprio Projeto de Lei, para que não restem dúvidas aos Vereadores no momento de análise da proposição.

17. Se cabe à Câmara Municipal autorizar a operação de crédito, parece lógica a necessidade do conhecimento prévio das condições em que ela será realizada e para verificar se ela não ultrapassa os limites para o endividamento público⁶.

18. As questões apresentadas tangenciam o mérito da matéria, incumbindo à comissão competente, se assim entender necessário, a busca por melhores esclarecimentos acerca da operação de crédito objetivada.

c) Do prazo limite para contratação de operação de crédito

19. Por fim, vale aqui fazer o alerta de que, nos termos do art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, “(é) vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município”.

20. Como se vê, a contratação da operação de crédito tem como prazo limite 1º de setembro do corrente ano.

⁶ A Constituição Federal estabelece: Art. 167. São vedados: [...] III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camera@pitanga.pr.leg.br

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se a instrução da proposição com:

a) a minuta do contrato e/ou documentos necessários no qual conste o prazo e condições da contratação, inclusive o valor estimado que o Município terá que desembolsar para quitar o empréstimo;

b) declaração do Chefe do Poder Executivo de que a operação de crédito pretendida observa os limites e condições estabelecidos no Capítulo III da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal⁷.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 14 de maio de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁷ Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.